

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 209, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado URZENI ROCHA

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 209, de 2010, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados como proposição sujeita à apreciação do Plenário, a

Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Viação e Transportes, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim, após ressaltar que o presente Acordo foi fruto de intensa negociações contando com a participação de órgãos nacionais das áreas de comércio, controles de fronteira e transporte, informa que o instrumento estabelece dois regimes especiais para as localidades fronteiriças de Bonfim e Lethem: um aduaneiro, destinado a simplificar o comércio de produtos de subsistência e outro de transportes que visa a reger os serviços de transporte entre as duas cidades.

Destacando que o acesso de Bonfim a Lethem foi recentemente facilitado com a abertura da Ponte sobre o Rio Tacutu, Sua Excelência informa que, pelo Regime Especial Transfronteiriço, *“.....mercadorias adquiridas no exterior e destinadas à subsistência das pessoas residentes nas duas cidades serão isentas de impostos de importação e exportação, bem como de registros, licenças ou autorizações, salvo os controles sanitários, fitossanitários, zoonos sanitários e ambientais”*, e que o Regime Especial de Transporte *“.....visa a simplificar e harmonizar, exclusivamente entre as localidades de Bonfim e Lethem, a regulamentação relativa ao transporte de carga, ao transporte público coletivo de passageiros, ao transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) e ao transporte por táxis”*.

O presente instrumento conta com um Anexo e sua seção dispositiva compreende vinte e dois artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1º, que dispõe sobre a adoção pelas Partes do Regime Especial Transfronteiriço, que será aplicado entre as localidades fronteiriças de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana), com vistas ao consumo de mercadorias para subsistência, exclusivamente em suas áreas.

Nos termos dispostos no Artigo 2º, mercadorias para subsistência levadas para o exterior ou dele trazidas serão isentas dos impostos de importação e exportação, ao passo que o Art. 4º destaca que mercadorias de subsistência são definidas como artigos de alimentação,

limpeza, higiene e cosmética pessoal, peças de vestuário, calçados, livros, revistas e jornais, para o consumo pessoal e da unidade familiar, quando não revelem destinação comercial.

O Art. 5º estabelece que mercadorias que são objeto do Regime Especial Transfronteiriço estarão dispensados de registros, licença ou qualquer outro visto, autorização ou certificação, salvo quando tais procedimentos sejam decorrentes da respectiva legislação sanitária, fitossanitária, zoosanitária e ambiental vigente em cada uma das Partes.

Conforme estabelece o Art. 9º, as Partes estabelecerão as mercadorias que não serão admissíveis ao amparo do Regime Especial Transfronteiriço em prazo não superior a três meses após entrada em vigor do presente Acordo, ao passo que o Art. 10 prevê a definição, pelas partes, em prazo não superior a três meses após início da vigência desse instrumento, das penalidades aplicáveis para os casos de descumprimento das condições estabelecidas nesses dispositivos, aplicando-se, por ora, as sanções para as operações irregulares de comércio exterior previstas na legislação nacional de cada parte.

Já dispondo sobre o Regime Especial de Transporte, o Art. 11 estabelece que, conforme prevê dispositivo do *“Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana”*, de 2003, as Partes simplificarão e harmonizarão a regulamentação relativa ao:

a) transporte de carga realizado exclusivamente entre as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana);

b) transporte público coletivo de passageiros exclusivamente entre as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana); e

c) transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) exclusivamente entre as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana).

Segundo o prescrito no Art. 15, as disposições específicas ou operativas que regulam diferentes aspectos do Regime Especial de Transporte estão dispostas no Anexo I ao presente Acordo, que conta com dez artigos, destacando-se, em particular, as exigências legais a serem

cumpridas pelos transportadores internacionais afetos a esse Regime, tais como:

a) documentação para obtenção da autorização para transporte público de passageiros (Art. 1º do Anexo I);

b) documentação de porte obrigatório nos deslocamentos feitos pelos transportadores de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) e pelos transportadores públicos coletivos de passageiros com característica urbana (Art. 3º do Anexo I);

c) vedações legais aos transportadores supracitados (Arts. 4º e 5º do Anexo I);

d) documentação exigida por ambas as Partes para o cadastramento de motoristas e dos veículos (Art. 6º do Anexo I);

e) definição de operadores, frota mínima, linhas, itinerários, terminais, frequências e tarifas para a operação do transporte público coletivo de passageiros entre Bonfim e Lethem, bem como operadores, trajetos e pontos permitidos de embarque /desembarque para a operação do transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) entre as referidas localidades (Art. 7º do Anexo I); e

f) definição dos responsáveis pela fiscalização da operação adequada dos serviços de transporte de passageiros em comento (Art. 8º do Anexo I).

Nos termos do Art. 17, a contratação do serviço de táxi será limitada à localidade de origem, sendo que o veículo – conduzido por motorista habilitado, cadastrado e portador da documentação explicitada nesse mesmo dispositivo – que for cadastrado junto ao órgão/entidade de Bonfim não poderá angariar passageiros na localidade de Lethem e vice-versa.

Conforme estabelecem os Artigos 18 e 19, o instrumento em apreço conta com um Mecanismo de Revisão via avaliação periódicas e com um Sistema de Solução de Controvérsia baseada nas negociações diretas das Partes.

Além disso, segundo os termos estabelecidos nos Arts. 20 a 22, o presente Acordo, lavrado em dois exemplares originais e igualmente autênticos nos idiomas inglês e português, poderá ser emendado mediante

consentimento mútuo das Partes e entrará em vigor no trigésimo dia após a data da segunda das notificações por meio das quais uma Parte comunica à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários, vigendo por prazo indeterminado, facultando-se às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer momento

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo firmado em 2009 entre Brasil e Guiana visando ao estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as localidades de Bonfim, no Estado de Roraima, e de Lethem, na Guiana, ato esse viabilizado pela conclusão das morosas obras de construção de Ponte sobre o Rio Tacutu - localizada na fronteira entre os dois países - que sofreram diversos atrasos até a sua inauguração no ano passado.

A inauguração daquela ponte certamente trará benefícios incomensuráveis para aquela região do meu Estado, região esparsamente povoada de modo a fazer da vizinha Lethem na Guiana ponto de referência para Bonfim no tocante à cooperação e ao intercâmbio. Contudo, em se tratando de cooperação internacional, torna-se necessário a assinatura do devido instrumento entre os dois países para viabilizá-la, que é, em síntese, o objeto do Acordo em apreço.

Conforme relatamos, pelo presente Acordo fica estabelecido o Regime Especial Fronteiriço, possibilitando o fluxo pela fronteira de mercadorias para subsistência das populações de Bonfim e Lethem, e o Regime Especial de Transporte, visando ao transporte de passageiros nas diversas modalidades exclusivamente entre os dois municípios, observando-se os dispositivos do vigente Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, assinado pelos dois países em 2003.

Trata-se, portanto, de ato internacional que dará fundamento jurídico para um maior intercâmbio entre os dois municípios vizinhos propiciando assim o desenvolvimento daquela nossa região, que agora anseia pela completa conexão pavimentada entre Boa Vista e Georgetown, obra com a qual se comprometeram os Presidentes Lula e Bharrat Jagdeo durante o ato de inauguração da Ponte sobre o Rio Tacutu no ano passado.

Dessa forma, o presente Acordo atende aos interesses nacionais, na medida em que viabiliza o desenvolvimento de região fronteiriça, de relevância para a segurança nacional, e possibilitará um maior intercâmbio entre Brasil e Guiana fortalecendo as relações entre esses dois países vizinhos, a exemplo de diversos outros acordos de cooperação firmados nos últimos anos.

Ante todo o exposto, concluímos que o instrumento em apreço coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado URZENI ROCHA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(MENSAGEM Nº209, DE 2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado URZENI ROCHA